## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 30 /2022

**SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 353, DE 31 DE MARÇO DE 2022, QUE REGULAMENTA A AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E O ACOMPANHAMENTO POR MONITOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 353, de 31 de março de 2022, que "*Regulamenta a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete-MG*"

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ERIVELTON JAYME MARTINS DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Ago-2022-14:12-040871-1/2

## JUSTIFICATIVA

Em atenção aos direitos da pessoa com deficiência, o Decreto de nº 353/2022 levantou dúvidas quanto a sua observância às normas vigentes sobre o tema.

Para uma maior elucidação do tema tratado, foram expedidos ofícios de nº 085/2022 e 086/2022 solicitando ao Conselho Municipal de Educação e a Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência esclarecimentos quanto a legalidade, eficácia e eficiência do Decreto de nº 353/2022.

Em relação ao ofício de nº 009/2022 encaminhado pela Junta Reguladora de Apoio a Paciente com Deficiência, foi esclarecido que o referido Decreto não trata-se de uma análise de proposta de conduta ao sistema pedagógico de conteúdo a ser ofertado aos PCD do município mas sim uma reclassificação biopsicossocial, onde não se considera propostas de inclusão na educação conforme instituído pelo art. 27 da Lei 13.146/2015:

> "Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem."

A referida reclassificação proposta pelo Decreto leva em consideração uma avaliação isolada, não considerando o cotidiano das vivências de professores e monitores com seus alunos.

Ademais, informaram que a classificação dos alunos com deficiência em quatro faixas de dependência está em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão:

> "Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar**, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

> XI - **formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio**;"

Por fim, a Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência indicou que este Decreto não deveria condicionar o aluno a uma avaliação biopsicossocial, pois é de cunha estritamente educacional a avaliação da necessidade de monitor de educação inclusiva, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.

Neste mesmo sentido, a Câmara Técnica de Legislação do Conselho de Educação expôs que a função de avaliar a necessidade de o aluno ser acompanhado pela Monitora Educacional de Inclusão é do professor e da equipe pedagógica da escola e não compete a uma equipe externa, com fundamento na Resolução CME/CL nº 05/2014, que:

> Art. 6º - **A avaliação para identificação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como para indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado deve ser realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola, pelo professor responsável pela educação especial** contando com:
> I – a colaboração da família;
> II – a cooperação dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sempre que necessário.

Neste sentido, cabe destacar o art. 28, incisos II e XVII, da Lei Brasileira de Inclusão:

> Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar**, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
> II - **aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

**XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;**

Assim, destaca-se trecho do Parecer de nº 005/2022 realizado pela Câmara Técnica Legislativa:

> "É importante ressaltar que há uma enorme defasagem no atendimento educacional a alunos com deficiência em nosso município. As escolas não têm estrutura física adequada para atender a demanda existente. Na maioria delas não há rampas, sinalização nos pisos para deficientes visuais, locais para troca de fralda ou roupa, se necessário."

Já em trecho da resposta de ofício da Junta Reguladora de Apoio a Paciente em Deficiência:

> "Portanto, entende-se que, ao criar critérios para avaliação dos alunos com deficiência no âmbito escolar, com a justificativa para contratar monitores de apoio para alunos com deficiência, esta conduta pretende criar, de forma impiedosa, mais barreiras e estigmas nos discentes, além de desconsiderar nas Escolas, tais como: PDI e articulação com Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando o aluno faz uso desta modalidade."

Em relação ao disposto no art. 3º do referido Decreto, impõe-se que o laudo de Diagnóstico médico seja emitido com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data da avaliação pela Equipe de Avaliação, porém, não leva em consideração que o município não possui em seu corpo clínico profissional neuropediatra para que faça o diagnóstico e conduza o CID, ou seja, para a obtenção dos referidos laudos, deverão os interessados arcar com consultas particulares, ignorando todas as pessoas em vulnerabilidade financeira.

Desta forma, considerando todos os argumentos acima expostos e os pareceres técnicos emitidos pela Câmara Técnica Legislativa do Conselho de Educação e a Junta Reguladora de Apoio a Pacientes com Deficiência , conclui-se que o Decreto de nº 353/2022

extrapola os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, criando verdadeiras barreiras à acessibilidade do aluno deficiente à educação e, contrariando as legislações vigentes sobre o tema.

Sabe-se que o poder regulamentar, em regra, não pode inovar no mundo jurídico, sendo utilizado apenas para facilitar o cumprimento das normas, o que não é o presente caso.

Pelas razões expostas, espero o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa para aprovação do projeto que visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ERIVELTON JAYME MARTINS DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Conselheiro Lafaiete, 28 de junho 2022.

Ofício nº: 009 /2022
Ref: Em resposta ao Ofício nº: 061 /2022 referente ao decreto Municipal nº 353 de 31 de março de 2022 que regulamenta a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças e adolescentes com deficiência no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete / MG.
p
Excelentíssima Vereadora Sra. Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Tendo em vista a solicitação em Ofício requisitório a essa JRPCD, apresentamos parecer técnico conclusivo referente ao decreto citado em referência.

Cabe ressaltar que a Junta Reguladora tem como função principal o Apoio em Rede aos pacientes com deficiência, motivo esse que justifica na sua composição profissionais das Secretarias de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, no contexto da multidisciplinaridade ao atendimento a Pacientes com Deficiência.

Em análise ao referido decreto, percebe-se a ausência de uma construção de um Plano Terapêutico Singular (PTS) na qual todo e qualquer equipamento, quer seja de Saúde, Educação e ou Assistência Social deve desenvolver em prol do atendimento ao paciente com deficiência. Entende-se por PTS, um conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou um grupo que resulta da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar com Apoio Matricial.

Nesse contexto, ao analisar o decreto municipal 353 de 31 de março de 2022 não se percebe uma análise de proposta de conduta ao sistema pedagógico de conteúdo a ser ofertado aos PCD do munícipio e sim uma reclassificação biopsicossocial onde não se considera propostas de inclusão na educação conforme instituído pelo Art. 27 da Lei 13.146/2015 " A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

Para tanto acreditamos que a melhor proposta a se conduzir, não está na esfera de reclassificação do nível de dependência do aluno PCD e sim da construção do PTS, com a equipe de discente que poderá propor Plano de Ação que considere as condições específicas das pessoas com deficiência, para que os professores saibam desenvolver ações individualizados, com o apoio do Monitores de Educação Inclusiva, traçando objetivos a serem alcançados no ano letivo, metas, desafios e processo de reavaliações. Afinal, o desenvolvimento do potencial de cada estudante não é uma forma de bolo; há um conjunto de ferramentas cuja combinação varia de caso a caso.

Para além do exposto, o decreto em nenhum momento cita a capacitação de professores regentes e ou Monitores de Educação Inclusiva, o que não qualifica o processo de inclusão se não houver uma capacitação ao processo de inclusão de alunos PCD. Ressalta-se que a Educação de conteúdo é cotidiana e que a reclassificação de dependência proposta pelo decreto não considera o cotidiano das vivências de professores e monitores com seus alunos. Que a Equipe de avaliação é isolada e não pertence ao sistema de educação regular que poderá reavaliar os alunos PCD nos seus processos de desenvolvimento, considerando uma avaliação pontual que não considera evoluções pregressas e ou regressas no sistema de educação.

Outrossim conforme o Art. 3° do referido decreto II – Diagnóstico médico (CID causa e CID sequela), emitido com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data da avalizada pela Equipe de Avaliação; não considera que o município não possui em seu corpo clínico da secretaria de saúde, profissional Neuropediatra para que possa diagnosticar e conduzir o CID classificatório de todos os alunos PCD do munícipio, não considerando a vulnerabilidade financeira daqueles que não podem arcar com as consultas particulares para certificar a deficiência conforme solicita o decreto.

O decreto tem o intuito de classificar os alunos com deficiência em quatro faixas de dependência, para justificar a contratação de um monitor de educação inclusiva, sendo esta avaliação realizada por uma equipe composta por três profissionais, sendo eles: 1 psicólogo, 1 terapeuta ocupacional e um pedagogo. A início é importante salientar que esta finalidade está em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015, que informa:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.
Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.
XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Entende-se por profissionais de apoio: XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Também, consideramos que o decreto vai em contramão da Nota técnica do Ministério da Educação Nº 24 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE, que informa os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, através do profissional de apoio, que deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

Portanto, entende-se que, ao criar critérios para avaliação dos alunos com deficiência no âmbito escolar, com a justificativa para contratar monitores de apoio para alunos com deficiência, esta conduta pretende criar, de forma impiedosa, mais barreiras e estigmas nos discentes, além de desconsiderar o trabalho de acompanhamento escolar que é realizado com os alunos com deficiência nas Escolas, tais como: PDI e articulação com Atendimento Educacional Especializado- AEE, quando o aluno faz uso desta modalidade.

Consideramos também que esta equipe multidisciplinar não tem competência para classificar o aluno dentro das quatro faixas de dependência sugeridas pelo Decreto Municipal, pois trata-se de uma avaliação única, a partir de um único contato com o aluno, não sendo possível caracterizá-lo desta forma.

Estamos diante de um decreto que mais uma vez reforça a exclusão das pessoas com deficiência, quando não leva em consideração as Leis estabelecidas para o âmbito da Educação e dificulta seu direito de participação e inclusão.

Ressaltamos que a avaliação biopsicossocial é discutida para fins laborais, ou seja, para verificação das funções de trabalho e as possibilidades de realização por parte as pessoas com deficiência. No âmbito da Educação essa discussão não pode ser rasa, sem a participação social efetiva da população, inclusive das pessoas com deficiência.

Por fim, ressalte-se, por imperioso, que a elaboração desse decreto, não está condicionada a existência de uma avaliação biopsicossocial do aluno, a partir de uma classificação, pois, é de cunho estritamente, educacional a avaliação da necessidade de monitor de educação inclusiva, a fim de que as estratégias pedagógicas e de acessibilidade possam ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem.

Pelo exposto, a fim de assegurar o direito incondicional e inalienável das pessoas com deficiência à educação faz-se necessário cumprir os documentos norteadores para inclusão de pessoas com deficiência no âmbito escolar.

Sem mais a expor, apresentamos votos de estima e consideração, nos colocando a disposição a qualquer tempo.

Atenciosamente;

Alan Pereira da Silva
Presidente JRPCD-CL
Junta Reguladora de Apoio a Pacientes com Deficiência

Alan Pereira da Silva
Presidente JRPCD-CL
Assistente Social CRESS/MG: 17.555

JRPCD - CL
Junta Reguladora de Apoio a Pacientes com Deficiência
Assinatura
Thaís Maria R. Dutz de Souza
Fisioterapeuta
CREFITO-4/46854-F
Endereço: Praça Barão de Queluz, s/n - Centro - Edifício Dr. Dimas Pena - Conselheiro Lafaiete/MG - CEP 36.400-000

JRPCD - CL
Junta Reguladora de Apoio a Pacientes com Deficiência
Assinatura
Endereço: Praça Barão de Queluz, s/n - Centro - Edifício Dr. Dimas Pena - Conselheiro Lafaiete/MG - CEP 36.400-000

JRPCD - CL
Junta Reguladora de Apoio a Pacientes com Deficiência
Assinatura
Tatiana A. Borges dos Santos
Assistente Social
CRESS 6ª Região
Endereço: Praça Barão de Queluz, s/n - Centro - Edifício Dr. Dimas Pena - Conselheiro Lafaiete/MG - CEP 36.400-000

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

CME

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
cmecl@yahoo.com.br

**OFÍCIO/CMECL/Nº 089/2021**

Conselheiro Lafaiete, 14 de julho de 2022.

À Senhora,
**Damires Rinarlly Oliveira Pinto**
Vereadora Municipal

ASSUNTO: OFÍCIO N.º 086/2022

Senhora Vereadora,

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com fulcro na LEI nº 5.114, DE 04 de JUNHO DE 2009, em atenção aos termos em referência, vem respeitosamente em face de Vossa Senhoria encaminhar o Parecer CME/CL N.º 005/2022 tratando do Decreto Municipal n.º 353 de 31 de março de 2022.

Respeitosamente,

Conselheiro Lafaiete, 07 de julho de 2022.

GILDEIA RAMOS DE SOUZA
Presidente Conselho Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

CME

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
cmecl@yahoo.com.br

**INTERESSADO**: JRPCD-CL e Câmara Municipal

**RELATOR**: Jemme Fani Barbosa Castro

**CONSELHEIROS E CONVIDADOS PARTICIPANTES DA REUNIÃO:** Ivone Bernardino Damião, Acílio Ferreira da Costa Júnior, Gildéia Campos de Souza, Alan Pereira da Silva.

**PARECER:** 005/2022 **APROVADO EM**: 07/07/2022

Examina o Decreto Nº 353 de 31 de março de 2022 que regulamenta a avaliação Biopsicossocial e o acompanhamento por Monitor de Educação Inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete

## 1. HISTÓRICO:

Mediante solicitação da Junta Reguladora de Pessoas com Deficiência do município de Conselheiro Lafaiete, encaminhada no dia 12 de maio de 2022, deu entrada neste Conselho, o Decreto 353 de 31 de março de 2022 que regulamenta a avaliação Biopsicossocial e o acompanhamento por Monitor de Educação Inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete para análise.

A fim de discutir sobre a matéria, houveram duas reuniões extraordinárias, sendo que na primeira, foi deliberado que a análise do Decreto seria realizada em Câmara Técnica de Legislação o que não foi possível realizar imediatamente devido à grande demanda de reuniões.

Assim sendo, na segunda reunião ordinária de 2022, o assunto voltou a pauta para deliberação. Após a breve explanação realizada pela Conselheira Edilvânia Diniz, Diretora de Ensino da SEMED, os conselheiros presentes entenderam que o supracitado decreto não feria o direito das crianças. No entanto, restaram dúvidas se a comissão referenciada no mérito do Decreto Municipal 353/2022 conseguiria avaliar todas as crianças da Rede Municipal de Ensino, tendo em vista o conhecimento prévio deste Conselho sobre a demanda existente, na qual em documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação constam mais de quatrocentos alunos.

CME
Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
cmecl@yahoo.com.br

Assim, os conselheiros presentes na segunda reunião ordinária decidiram que seria solicitado à SEMED maiores informações sobre o fluxo de atendimento e a avaliação destes alunos.

Dando prosseguimento as reflexões, foi realizada reunião a convite da Junta Reguladora das Pessoas com Deficiência, onde participaram o Presidente Alan Pereira da Silva, o Senhor Fabricio de Paula Santos e representantes do CMECL. Foram levantados alguns pontos em que há divergências podendo gerar restrições aos atendimentos das Monitoras de Educação Inclusiva (MEI's).

Naquela ocasião, a Junta Reguladora informou se posicionar contra o Decreto 353, tendo em vista que não contempla a inclusão como um todo.

Para os membros do CME presentes nesta reunião, entendeu-se que há grande importância na avaliação biopsicossocial, impactando de forma positiva, não ficando restrito ao laudo a avaliação do aluno.

Diante da complexidade das discussões foi deliberado que o assunto seria avaliado pela Câmara Técnica de Legislação e cumprida a tramitação de praxe na Casa foi o mesmo distribuído para apreciação da referida Câmara Técnica, nesta data, para relatar:

## 2. MÉRITO:

Trata-se de processo que examina o Decreto 353 de 31 de março de 2022.

Para embasamento das discussões pautou-se na Lei Brasileira de Inclusão LEI Nº 13.146 DE 06 DE JULHO DE 2015 que define em seu Artigo 28 nos seguintes incisos:

> II - Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
>
> X - Adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
>
> XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
cmecl@yahoo.com.br

Assim, em análise ao Decreto foram levantados dois pontos principais em discordância com a legislação e/ou necessidades do público de educação especial na Rede Pública Municipal de Ensino de Conselheiro Lafaiete:

> **Art. 2º - A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação multiprofissional e interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal.**

Para este artigo observamos a Resolução CME/CL Nº 05 DE ABRIL DE 2014, que em seu Artigo 6º diz:

> "A avaliação para a identificação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como para indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado deve ser realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola, pelo professor responsável pela educação especial contando com:
> I - A colaboração da família;
> II – a cooperação dos serviços da secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social sempre que necessário.

Partindo deste princípio entendemos que a função de avaliar a necessidade do aluno ser acompanhado pela Monitora Educacional de Inclusão é do professor e da equipe pedagógica da escola e não compete a uma equipe externa tal definição.

> **Art. 4º - O discente avaliado pela Equipe de Apoio deverá ser classificado em uma das quatro faixas de dependência de auxílio de terceira pessoa.**
> **I – Não realiza atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-las, não participa de nenhuma etapa da atividade, sendo necessário o auxílio de duas ou mais pessoas.**
> **II – Realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participa de alguma etapa da atividade com supervisão e preparo.**
> **III – Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente.**

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
cmecl@yahoo.com.br

**IV – Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.**

Neste artigo restou a dúvida sobre qual é o objetivo de dividir os alunos com deficiência em grupos. Entendemos a necessidade de realizar um trabalho muito mais amplo no que se refere a educação inclusiva.

É importante ressaltar que há uma enorme defasagem no atendimento educacional a alunos com deficiência em nosso município. As escolas não tem estrutura física adequada para atender a demanda existente. Na maioria delas não há rampas, sinalização nos pisos para os deficientes visuais, locais para troca de fraldas ou roupa, se necessário.

Também é importante registrar que a Secretaria de Saúde não está absorvendo a demanda das escolas. Os alunos estão há meses na fila aguardando uma triagem com psicólogo. Muitos não conseguem atendimento com neurologista ou neuropediatra. Também não temos atendimentos para a maiorias dos alunos com equipes multidisciplinares compostas por terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicólogo.

Assim, entende-se que a educação inclusiva requer um trabalho mais amplo de real apoio as escolas para melhor atender o direito dessas crianças.

É importante registrar que este Conselho tem buscado orientar e acompanhar o processo de evolução da Educação inclusiva. E o objetivo deste parecer é mais uma vez contribuir para a melhoria das políticas públicas em nosso município.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, a Câmara de Legislação, Normas e Planejamento SUGERE:

I – A revisão do Decreto 353, mantendo a autonomia da equipe pedagógica da escola em realizar a avaliação da necessidade de o aluno ter acompanhamento de um Monitor de Educação Inclusiva.

II- Anexar o plano de ação para atuação desta comissão para a prática inclusiva deixando explícito como a comissão instituída pelo Decreto 353 irá contribuir com a Educação Inclusiva de Conselheiro Lafaiete.

Rua Oliveiros de Souza, n.º 45,
Centro
Cons. Lafaiete – Minas Gerais
CEP: 36.400-025
Tel: +55 31 3769-2530
cmecl@yahoo.com.br

Em decorrência e nos termos deste Parecer, recomenda-se que se dê ciência desta conclusão aos interessados.

Este, o parecer.

## 4. DECISÃO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, em Sessão Ordinária do dia 07 de julho de 2022, aprova o Parecer dos Relatores.

Conselheiro Lafaiete, 07 de julho de 2022.

GILDEIA RAMOS DE SOUZA
Presidente Conselho Municipal de Educação

# DECRETO Nº 353 DE 31 DE MARÇO DE 2022

**REGULAMENTA A AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E O ACOMPANHAMENTO POR MONITOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 90, inciso VI; 116, inciso I, alínea 'i'; todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e*

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da avaliação biopsicossocial de crianças e adolescentes portadores de deficiência regularmente matriculados na rede pública de ensino municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o disposto do Decreto Federal nº 10.415/2020;

**CONSIDERANDO** que no modelo biopsicossocial de avaliação, a deficiência é parte de uma condição de saúde que gera dificuldades dentro de fatores contextuais, em que há a necessidade de se avaliar as atividades e a participação do discente como o principal indicador da presença e do grau da deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adota um caráter abrangente, em que as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial em interação com diversas barreiras que podem dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

**CONSIDERANDO** que no critério biopsicossocial a deficiência é compreendida como resultado da interação entre características do indivíduo (impedimentos e capacidade funcional) e o contexto ambiental da pessoa;

**CONSIDERANDO** a necessidade da criação de um sistema único de avaliação composto por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, responsável pelos parâmetros unificados da avaliação e pela capacitação dos profissionais, com apoio de um comitê consultivo de especialistas;

**CONSIDERANDO** que a criação de equipe multiprofissional e interdisciplinar com metodologia única poderá avaliar todas os discentes que possuem diagnóstico de deficiência, além de padronizar os critérios para diagnóstico dos discentes que precisam de apoio de r Monitor de Educação Inclusiva;

**CONSIDERANDO**, por final, a necessidade administrativa e o interesse públicos.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Para fins desse Decreto considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** - A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação multiprofissional e interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal.

**§1º** - A Equipe de Avaliação será nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal através de Portaria.

**§2º** - A Equipe de Avaliação será composta por:

**I** – um(a) psicólogo(a);

**II** – um(a) pedagogo(a);

**III** – um(a) terapeuta ocupacional.

**§3º** - A Avaliação de deficiência elaborado pela Equipe de Avaliação considerará os critérios biopsicossociais de cada discente avaliado e considerará:

**I** – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

**II** – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

**III** – a limitação no desempenho de atividades; e

**IV** – a restrição de participação.

**Art. 3º** - A Avalição de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Inclusiva conterá:

**I** – Identificação e caracterização do avaliado;

**II** – Diagnóstico médico (CID causa e CID sequela), emitido com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data da avalizada pela Equipe de Avaliação;

**III** – Tipo de impedimento (auditivo, intelectual/cognitivo, físico, visual, mental, múltiplo);

**IV** – Data do início do impedimento e data da alteração do impedimento.

**Art. 4º** - O discente avaliado pela Equipe de Apoio deverá ser classificado em uma das quatro faixas de dependência de auxílio de terceira pessoa.

**I** – Não realiza atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-las, não participa de nenhuma etapa da atividade, sendo necessário o auxílio de duas ou mais pessoas.

**II** – Realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participa de alguma etapa da atividade com supervisão e preparo.

**III** – Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.

**IV** – Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

**Art. 5º** - O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação de Inclusivo.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor nesta data, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Conselheiro Lafaiete, 29 de março de 2022.

***Mário Marcus Leão Dutra***
*Prefeito Municipal*

***Albano de Souza Tibúrcio***
Secretário Municipal de Educação

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***
Procurador Municipal